SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126576 - ES (2024/0062643-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ROUSSEFF CANAAN - ES016055
		GABRIELA MILBRATZ FIOROT - ES017324
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA BRAGGIO BODART
ADVOGADOS	:	WALLISSON FIGUEIREDO MATOS - ES015278
		ONILDO BARBOSA SALES - ES016314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÍCIO ATIVIDADE. EC 113/2021. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexistem vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma adequada e fundamentada. A insatisfação da parte não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Sendo o adicional de insalubridade previsto em lei, é devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial.

4. Os consectários legais foram corretamente fixados pelas instâncias ordinárias, aplicando-se o entendimento vigente no Tema 905 desta Corte até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, não se aplicando a Taxa SELIC de modo retroativo. Precedentes do STJ e do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59637283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aba6dee-ca43-4022-9146-001fad9f03b1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aba6dee-ca43-4022-9146-001fad9f03b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126576 - ES (2024/0062643-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ROUSSEFF CANAAN - ES016055
		GABRIELA MILBRATZ FIOROT - ES017324
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA BRAGGIO BODART
ADVOGADOS	:	WALLISSON FIGUEIREDO MATOS - ES015278
		ONILDO BARBOSA SALES - ES016314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÍCIO ATIVIDADE. EC 113/2021. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexistem vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma adequada e fundamentada. A insatisfação da parte não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Sendo o adicional de insalubridade previsto em lei, é devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial.

4. Os consectários legais foram corretamente fixados pelas instâncias ordinárias, aplicando-se o entendimento vigente no Tema 905 desta Corte até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, não se aplicando a Taxa SELIC de modo retroativo. Precedentes do STJ e do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo em face da decisão monocrática de fls. 1091/1095 que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

Em suas razões recursais, afirma que:

> "A respeitável decisão agravada aplicou a Súmula 7 deste Tribunal sob o argumento de que a análise da tese de prescrição demandaria o reexame de provas e do contexto fático. Contudo, o Recurso Especial do Estado do Espírito Santo não pretende e nunca pretendeu a reavaliação de provas, mas sim a correta qualificação jurídica e a subsunção de fatos que são absolutamente incontroversos e que constam expressamente do delineamento feito pelas instâncias ordinárias. O fato de a servidora ter formulado o requerimento administrativo pleiteando o pagamento retroativo da gratificação de insalubridade e de ter tomado ciência de um parecer desfavorável emitido pelo Subprocurador Geral da ALES no dia 07 de novembro de 2014 (ou 17 de outubro de 2014, conforme registrado nos autos) é um dado fático cristalizado e incontroverso. A premissa fática está posta de forma clara: a servidora teve ciência inequívoca da manifestação administrativa que rejeitava seu pleito retroativo anos antes da suposta "decisão final" de 2018. A partir dessa premissa fática imutável, a consequência jurídica é ditada exclusivamente pela norma federal. O artigo 9º do Decreto n. 20.910/1932 é taxativo ao determinar que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. A discussão jurídica que o Estado traz a esta Corte Superior é se a ciência da servidora acerca de ato administrativo que indefere o pagamento retroativo configura o marco de reinício da contagem pela metade. Trata-se de pura interpretação da legislação federal aplicável à prescrição contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer necessidade de revolver o acervo probatório. A manutenção da decisão recorrida implica negar vigência à regra de reinício do prazo prescricional, permitindo que processos administrativos permaneçam abertos indefinidamente mesmo após a ciência de atos decisórios contrários ao administrado, em flagrante violação à segurança jurídica que o Decreto n. 20.910/1932 visa proteger. Portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça deve ser imperativamente afastado, permitindo-se a análise da violação direta aos artigos 8º e 9º do referido Decreto e o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, visto que a ação judicial foi ajuizada apenas em maio de 2018, muito além do prazo de dois anos e meio contados da ciência do ato ocorrida em 2014. [...] A decisão agravada rejeitou a alegação de ofensa aos artigos 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando que a prestação jurisdicional foi completa. Afirmou, ainda, com base em precedente específico, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade. Ocorre que o Recurso Especial demonstrou exaustivamente que o Tribunal de origem incorreu em grave contradição e omissão ao utilizar um laudo pericial elaborado em 2013 para retroagir o pagamento a 2009, bem como ao referenciar um laudo de 2007, que é anterior ao próprio ingresso da servidora no cargo. O Estado do Espírito Santo não discute o direito abstrato à percepção do adicional caso provada a insalubridade, mas ataca frontalmente a atribuição de efeitos pretéritos a um laudo técnico atual. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, ignorada pela decisão agravada, orienta-se no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade está rigidamente condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres, não cabendo o seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. A

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

presunção de insalubridade em épocas passadas é rechaçada pelo ordenamento jurídico. Ao chancelar o pagamento desde 13 de outubro de 2009 com base em uma perícia elaborada apenas em 2013, a decisão monocrática atropela a necessidade de contemporaneidade da prova técnica. Dizer que o adicional é devido "desde o início da atividade" pressupõe, obrigatoriamente, que exista um laudo válido e contemporâneo atestando tal condição naquele exato momento. O Tribunal de origem foi contraditório ao reconhecer a exigência do laudo e, ao mesmo tempo, conceder efeitos retroativos sem suporte probatório técnico válido para o período vindicado. O argumento processual e material do Estado é suficiente, por si só, para reformar a decisão, independentemente da constatação atual de insalubridade. [...] A decisão agravada também obstou a pretensão do Estado referente à fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, limitando-se a manter a aplicação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a questão levantada pelo Ente Público diz respeito à aplicação imediata e obrigatória de norma constitucional superveniente. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 determinou a incidência exclusiva da Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir de sua publicação em 08 de dezembro de 2021. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e devem ser analisados e aplicados até mesmo de ofício pelas instâncias julgadoras, conforme farta jurisprudência desta própria Corte Superior (a exemplo do AgInt no AR Esp n. 1.684.350/SP e do Tema 99/STJ). O Tema 905/STJ regula os períodos anteriores, mas não tem o condão de afastar a incidência de uma norma constitucional promulgada posteriormente. Se o Tribunal chancelou a condenação, era seu dever imperativo adequar os consectários legais à nova ordem constitucional a partir de dezembro de 2021. A fundamentação do Recurso Especial foi explícita ao demonstrar que a manutenção isolada do Tema 905, ignorando a Emenda Constitucional n. 113/2021, viola diretamente o texto constitucional e a jurisprudência que veda o enriquecimento ilícito mediante a cumulação indevida de índices, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. A decisão agravada, ao não promover essa adequação, deve ser reformada para assegurar a correta liquidação do débito estatal. IV. DOS PEDIDOS Ante o exposto, o Estado do Espírito Santo requer a Vossa Excelência: a) O exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência, reconsiderando a decisão agravada, afastando os óbices apontados e conhecendo do Agravo em Recurso Especial para, no mérito, dar provimento ao Recurso Especial; b) Caso o juízo de retratação não seja exercido, requer a submissão do presente Agravo Interno ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido. Com o provimento do Agravo Interno, postula-se o conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial e o integral provimento do Recurso Especial interposto.”

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 1.115.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

Na origem, cuidava-se de ação ordinária com pedido de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade com efeitos retroativos e fixação do percentual de 25%.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial, e na parte conhecida, a ele negou provimento, forte no entendimento de que a reavaliação da alegada prescrição implicaria em violação à súmula 7 desta Corte, bem como que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade.

Não há do que se retratar.

Inicialmente, destaco que inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) prescrição quinquenal, com reinício pela metade a partir da ciência em 07/11/2014; (b) termo inicial do adicional de insalubridade, por suposta incompatibilidade entre a irretroatividade do laudo e a fixação do marco em 13/10/2009 com base em laudo de 18/04/2007; e (c) aplicação da taxa Selic prevista no art. 3 da Emenda Constitucional 113/2021 (fls. 1003/1007; 1016/1017).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que: (i) a prescrição foi afastada porque a decisão final administrativa ocorreu em 06/12/2018 e a ação foi ajuizada em 07/05/2018 (fls. 954/955 e 993); (ii) não há contradição quanto ao termo inicial, fixado em 13/10/2009, pois há laudo anterior, de 18/04/2007 (fl. 17), reconhecendo a insalubridade em grau médio (fls. 957/959 e 993/994); e (iii) quanto aos consectários, manteve-se a orientação do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (IPCA-E e juros da poupança), rejeitando a aplicação da Selic do art. 3 da Emenda Constitucional 113/2021 (fl. 993).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Em relação à alegação de violação aos arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932, o Tribunal de origem afastou a prescrição sob os seguintes fundamentos (fl. 950):

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

> "I - No que toca a arguição de prescrição quinquenal, a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito. Precedentes. Eis que a decisão administrativa se deu em tão somente em 06/12/2018, ao passo que a demanda em cotejo foi ajuizada em 07/05/2018, portanto, indene de dúvidas que a mesma precedeu ao ato decisório na esfera administrativa. Prejudicial de mérito afastada."

Entendimento diverso do que consta do acórdão recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Quanto ao início do adicional de insalubridade, o Tribunal de origem afirmou que o direito à concessão do laudo de insalubridade está previsto na Lei Complementar 46/94. Confira-se:

Diante dessa premissa, sobressai-se da Lei Complementar n° 46/94, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espirito Santo, a regulamentação do direito à concessão do adicional de insalubridade, ventilado nos autos, por meio do art. 93, inciso I, alínea "c", a saber:

> Art. 93 — Poderão ser concedidos ao servidor público: (Vide Lei Complementar n° 50, de 18 de julho de 1994) c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas; (Grifei).
>
> Para tanto, a referida legislação estadual estabeleceu requisitos à efetiva concessão da benesse do adicional bem como os percentuais cabíveis de acordo com o grau de insalubridade, por meio do art. 97, caput e §§ 1° e 4°, senão vejamos:
>
> Art. 97 — O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça. § 1° — Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto-contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas. § 4° — As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento. (Grifei).
>
> [...]
>
> Nesse particular, é mister ressaltar que o direito ao adicional de' 'insalubridade é incontroverso nos autos, sendo certo que a controvérsia instaurada reside no marco inicial para a concessão deste.
>
> A esse respeito, embora o Estado do Espirito Santo alega que o laudo pericial que possui eficácia fora elaborado no ano de 2013, os autos evidenciam que a autora/apelada fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade desde o seu ingresso (13/10/2009), visto que o primeiro emitido

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

na data de 18/04/2007, colacionado às fls.17, concluiu a favor da servidora, cuja conclusão transcrevo:

"Conforme inspeção qualitativa realizada no local de trabalho; constatamos que as atividades do Atendente Odontológico são INSALUBRES, 'fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agentes . biológicos de modo habitual permanente; conforme preconiza o Art. 97 da Lei Complementar n° 46 do Regime Jurídico Único do Estado do Espirito Santo e anexo n° 14, da Norma Regulamentadora n° 15 — Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego." (Grifei).

Portanto, indene de dúvidas que o termo inicial á incidência do adicional de insalubridade em favor da servidora apelada deflui do início de suas atividades, isto é, em 13/10/2009, conforme ponderou o Juízo a quo.

Verifico que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ, o qual é firme nos casos em que sendo o adicional, decorrente da lei, é devido desde o início do exercício, como se nota de precedente recente de nossa lavra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. EFICÁCIA DE LAUDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. DISTINGUISH. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento firmado no PUIL 413/RS não se aplica ao caso concreto, pois tal precedente trata de laudos periciais realizados na via administrativa, enquanto o laudo dos autos foi produzido em processo judicial, com natureza de prova técnica. Distinguish necessário.

2. O direito ao adicional de insalubridade decorre da lei, sendo devido desde o início do exercício da atividade insalubre, independentemente da data de elaboração do laudo pericial judicial.

3. A interpretação de que o adicional de insalubridade somente seria devido a partir do laudo pericial judicial implicaria em obrigar o servidor a propor ação judicial para obter o benefício, o que seria contrário ao princípio da boa-fé e ao dever de legalidade da Administração Pública.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.182.926/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Por fim, quanto aos consectários legais apontados pela agravante, o acórdão integrativo do tribunal recorrido (fl. 993) assim afirmou:

"Lado outro, no que toca a suposta a necessidade de fixação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, igualmente, não prospera a irresignação. Isso porque, conforme aclarado no acórdão, a condenação delineada na sentença está equidistante do entendimento jurisprudencial da Corte Superior, cujo tema foi submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 905/STJ), a partir do julgamento do REsp n. 1.495.146/MG "em que se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: [...] (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, não sofrendo modulação em seus efeitos, aplicando-se aos precatórios já expedidos." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022.)."

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

De outro lado, após o advento da Emenda Constitucional 113/2001, a taxa SELIC passou a ser o índice aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente reconheceu a existência de repercussão geral da questão, ao julgar o ARE 1.557.312, fixando, em 9/9/2025, a seguinte tese, aplicável à espécie:

> Tema 1419: A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente já decidiu que "após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública".

Veja-se a ementa do julgado:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.
> Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024 - sem destaque no original.)

O entendimento acima foi consolidado pela Corte Especial, no julgamento do Tema repetitivo 1368, ocorrido em 15/10/2025, em que fixada a seguinte tese jurídica:

"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
Por oportuno, veja-se a ementa do precedente qualificado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.
2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.
3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.
Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.
4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

> privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.
> 5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.
> 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).
> 7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.
> 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
> 9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, cuidando-se de dívida de natureza administrativa em geral e sendo a sentença de 25/06/2020 e o acórdão de 30/11/2021, o acórdão recorrido foi correto ao adotar o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora sejam fixados com a remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 905 do STJ, item 3.1), o que deve ser prevalecente até o início da vigência da EC 113/2021. A partir de 9/12/2021, naturalmente, deverá incidir a SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, a ser aplicada *ex officio*.

Sobre o assunto, recentemente, o STF, ao analisar os embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado no ARE 1.557.312/SP, acerca do período de aplicação do Tema 1419, assim decidiu:

> [...] a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3° da Emenda Constitucional 136/2025. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2026 a 15.5.2026.

Confira-se, também, este julgado desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA.
JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No referido julgamento, foi fixada a tese correspondente ao Tema 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."
2. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Assim, em face do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice, aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.
3. Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.
4. A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
5. Agravo interno provido.
(AgInt no REsp n. 1.902.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Ante o exposto, a fixação do IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora, nos termos do Tema 905 do STJ, item 3.1, até o início da vigência da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, estava correta, não havendo ofensa ao entendimento desta Corte ou do STF por parte da decisão recorrida, lavrada antes mesmo da EC 113/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:26
Código de Controle do Documento: 4ebfaa8d-bee7-4a24-9d9c-837aea1bec85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.576 / ES

Número Registro: 2024/0062643-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00129536220188080035

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: GUILHERME ROUSSEFF CANAAN - ES016055
	GABRIELA MILBRATZ FIOROT - ES017324
RECORRIDO	: RITA DE CASSIA BRAGGIO BODART
ADVOGADOS	: WALLISSON FIGUEIREDO MATOS - ES015278
	ONILDO BARBOSA SALES - ES016314

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: GUILHERME ROUSSEFF CANAAN - ES016055
	GABRIELA MILBRATZ FIOROT - ES017324
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA BRAGGIO BODART
ADVOGADOS	: WALLISSON FIGUEIREDO MATOS - ES015278
	ONILDO BARBOSA SALES - ES016314

Documento eletrônico VDA59616591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:26
Código de Controle do Documento: 7b160a53-111b-4f3b-bbba-464320aea2b6

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:06:26
Código de Controle do Documento: 7b160a53-111b-4f3b-bbba-464320aea2b6